

Excelentíssimo Senhor Ministro **DIAS TOFFOLI**,

Presidente do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT, entidade de classe sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.495.090/0001-27, com sede no SBS Quadra 2, Bloco S, Edifício Empire Center, salas 1.103 a 1.108, Brasília-DF, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, com escritório no SBS Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares, CEP 70.093-900, Brasília-DF, onde receberá intimações e notificações, vem, nos termos do art. 102, inciso I, alíneas “a” e “p”, bem como no art. 103, IX, da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, por violação aos artigos 1º, III e IV, 2º, 7º, XXII, 170, *caput* e VI, 196 e 225, *caput* e §1º, V, da Constituição Federal, pelas razões delineadas nos tópicos subsequentes.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE PROPONENTE E DA PERTINÊNCIA **TEMÁTICA**

A legitimidade da Entidade Autora para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem fundamento no inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, que inclui expressamente as entidades de classe de âmbito nacional dentre os sujeitos aptos a suscitar o controle concentrado de constitucionalidade, nos seguintes termos:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Cumprido destacar, nesse sentido, que a Constituição Federal erigiu a representatividade como um dos principais critérios determinantes da legitimidade para a inauguração do controle concentrado de constitucionalidade.

De modo a garantir efetiva participação da sociedade no controle da constitucionalidade das leis, com a pluralização do debate constitucional, a Constituição Federal legitimou as confederações e as entidades de classe de âmbito nacional para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade.

As entidades de classe de âmbito nacional, especificamente, extraem a sua legitimação, relacionada à representatividade nacional, da natureza associativa do vínculo que une seus integrantes.

No particular, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT adere ao conceito de entidade de classe de âmbito nacional, pois foi constituída com o fim exclusivo de defender os interesses comuns dos membros do Ministério Público do Trabalho.

E no que diz respeito precisamente aos interesses comuns partilhados pela sobredita classe na espécie, convém salientar que a promoção de um meio ambiente laboral adequado e livre de riscos para a integridade psicofísica dos trabalhadores se insere dentre as

finalidades institucionais do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual o estatuto da ANPT capacita expressamente a entidade autora a atuar em tal seara, conforme atesta a transcrição dos dispositivos pertinentes:

Art. 2º. São finalidades da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho:
(...)

VII – colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, na defesa dos interesses sociais e no estudo e solução de problemas que se relacionem com o Ministério Público e seus membros;

VIII – desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais do Ministério Público.

Nesse sentido, importa salientar que esse Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.066/DF, reconheceu expressamente a legitimidade institucional da ANPT para suscitar o controle concentrado de constitucionalidade em questão similar à presente, na qual se buscava a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.055, de 1º.6.1995, que permitia a extração, o beneficiamento e a comercialização do amianto crisotila. Transcreve-se, por oportuno, o trecho pertinente da ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. **EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA.** LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT.** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRISOTILA (ASBESTO BRANCO)

(...)

Evidenciada a representatividade nacional das entidades de classe autoras, nos moldes do art. 103, IX, da Constituição da República e do art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/1999. Atendido o requisito da pertinência temática, presente a correlação entre a norma impugnada e as finalidades institucionais das associações autoras. **Discussão envolvendo matéria ínsita ao campo de atuação institucional tanto da magistratura do trabalho quanto dos membros do Ministério**

Público do Trabalho, a saber, a alegada existência de consenso médico-científico no tocante ao efeito prejudicial da exploração do amianto crisotila para a saúde dos trabalhadores da indústria e da mineração, questão de saúde, higiene e segurança do trabalho. Precedente: ADI 5458 (Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 02.8.2017). Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada.

(Destacou-se).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.066/DF. RELATORA: Ministra Rosa Weber. Plenário. DJ: 7.3.2018.

Do exposto no presente tópico, resta evidenciada a legitimidade da Entidade Autora para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como a pertinência temática, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal.

II. O TEOR DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO, SUAS GRAVES VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A PRECEDENTES DO STF.

Transcreve-se abaixo o inteiro teor da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, cujo teor pretende viabilizar a extração e o beneficiamento do amianto crisotila no Estado de Goiás, para fins de exportação, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizado no Estado de Goiás a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila em todo o território do Estado de Goiás.

§ 1º O amianto extraído descrito no caput deste artigo servirá exclusivamente para exportação do minério, seguindo os padrões e normas internacionais de transporte.

§ 2º As empresas responsáveis pela extração do minério e respectivo transporte também deverão obedecer a todas as normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, constantes das correspondentes Normas Regulamentadoras (NRs).

Art. 2º Esta Lei terá validade enquanto houver capacidade de extração de lavra ou disponibilidade do minério citado no Art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação, deverá emitir regulamentação sobre esta Lei e as atividades relacionadas ao amianto crisotila no Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que esse Excelso Supremo Tribunal Federal, no ano de 2017, em conclusão dos julgamentos das ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF, bem como da ADPF nº 109/SP, reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/95, cujo teor permitia a extração, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a exportação do amianto da variedade crisotila e, paralelamente a isto, a constitucionalidade das leis estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco e da lei municipal da Cidade de São Paulo que proíbem tais atividades econômicas em seus respectivos territórios.

Para tanto, o Colendo STF reconheceu de forma contundente (i) o conhecimento científico consolidado há décadas a respeito da lesividade do amianto em todas as suas variedades (inclusive o crisotila), bem como (ii) a inexistência de limites seguros para a exposição ao referido minério; (iii) a existência de riscos elevados de contaminação não apenas para os trabalhadores inseridos na cadeia produtiva, mas também para seus familiares, para as populações circunvizinhas às minas e às fábricas e para os consumidores em geral e (iv) a impossibilidade fática quanto à implementação de medidas de controle destinadas a eliminar o contato com a substância em apreço.

Não obstante, no âmbito do Estado de Goiás foi editada a Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, que, como visto, buscou assegurar a continuidade da extração do amianto crisotila no município de Minaçu-GO até a extinção da referida lavra, em nítido desrespeito à decisão proferida por esse Excelso Supremo Tribunal Federal nos sobreditos precedentes e em evidente violação de uma série de dispositivos constitucionais da República.

Com efeito, o diploma em referência viola dentre outros, os artigos 1º, III e IV, 2º, 7º, XXII, 170, *caput* e VI, 196 e 225, *caput* e §1º, V, da Constituição Federal, na medida em que viabiliza a subsistência da extração do amianto crisotila no território goiano por tempo indeterminado, bem como de seu beneficiamento para fins de exportação.

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes • Moacir Martins
 Leandro Madureira • Cíntia Roberta Fernandes • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Andréa Magnani • Laís Pinto
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Rafaela Possara • Milena Pinheiro
 Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Anne Motta
 Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Mariana Prandini • Andreia Mendes
 Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho
 Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida
 Andrea Carbone

A análise do texto legal ora questionado revela de modo escancarado que o legislador estadual recorreu ao grosseiro expediente da reiteração de autorização normativa repelida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamentos concluídos recentemente, por ser considerada afrontosa à Constituição da República. Com efeito, toda a discussão empreendida de modo exaustivo e criterioso pela Colendo STF nas ADIs e ADPF acima mencionadas, culminou na notória determinação voltada a banir a exploração do amianto em nosso país, razão pela qual a publicação da lei goiana aqui impugnada traduz um ato de insubordinação e desprezo à jurisprudência constitucional e aos efeitos de julgados dessa Corte.

Não se admite, por conseguinte, que a edição de uma lei estadual tenha como propósito, pura e simplesmente, contornar maliciosamente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado e constitucionalidade. Por mais que tenha havido divergência ao longo do debate acerca do banimento do amianto no Brasil, o pronunciamento majoritário da Corte não permite que novo diploma legal venha a restabelecer situação juridicamente indefinida. Prevaleram nos julgamentos em apreço, queiram ou não os eminentes legisladores goianos e o Excelentíssimo Governador daquele Estado, argumentos que incompatibilizam a extração e o beneficiamento do amianto com diversos comandos da Constituição Federal. Daí porque nem mesmo a uma nova lei estadual caberia restituir permissão de exercício de atividade econômica rechaçada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que conduziu à proclamação de inconstitucionalidade da lei federal autorizativa de tal modalidade de exploração econômica.

Recorde-se, por oportuno, que a lesividade do amianto crisotila à saúde humana, mesmo em parâmetros pretensamente controlados, é notoriamente constatada por inúmeros estudos científicos, conforme foi amplamente demonstrado por ocasião da Audiência Pública realizada nas dependências desse Excelso Supremo Tribunal Federal nos dias 24 e 31.8.2012, cujas exposições serviram de subsídio para as conclusões firmadas no julgamento das ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF, bem como da ADPF nº 109/SP.

De outro turno, a Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, malfere o princípio constitucional da separação dos poderes, positivado no artigo 2º da Carta Magna, na medida em que sua edição teve por objetivo excepcionar a aplicação da decisão proferida por esse Pretório Excelso nos autos das ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF, bem como da ADPF nº 109/SP.

III. MÉRITO

a) Violação aos princípios da saúde como direito de todos e dever do Estado, da proteção em face dos riscos inerentes ao trabalho e do meio ambiente adequado. Artigos 7º, XXII, 170, VI, 196 e 225, caput e §1º, V da Constituição Federal. Violação ao Artigo 10 da Convenção nº 162 da OIT

A Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, ao permitir a extração e o beneficiamento do amianto crisotila no território goiano, afronta os direitos fundamentais à saúde como direito de todos e dever do Estado, à proteção em face dos riscos laborais e ao meio ambiente adequado, positivados nos artigos 7º, XXII, 170, 196, VI e 225, *caput* e §1º, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares
Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes • Moacir Martins
Leandro Madureira • Cíntia Roberta Fernandes • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Andréa Magnani • Laís Pinto
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Rafaela Possara • Milena Pinheiro
Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Anne Motta
Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Mariana Prandini • Andreia Mendes
Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho
Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida
Andrea Carbone

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

(Destacou-se)

Ao conceituar o princípio geral do meio ambiente equilibrado, a Constituição Federal teve em vista, em seu artigo 225, *caput*, a proteção do referido bem jurídico em face das potenciais degradações aos seus aspectos, aí inserida a “*sadia qualidade de vida*” dos grupos que nele se encontram inseridos. A fim de assegurar tal desiderato, o dispositivo em referência impôs não só ao Poder Público, como também à coletividade em geral – aí inseridas, por evidente, as empresas –, o dever de zelar pela integridade ambiental, conforme bem observou esse Excelso STF por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.540/DF:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (...). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (...). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.540/DF. RELATOR: Min. Celso de Mello. Plenário. DJ: 3.2.2006.

(Destacou-se)

No que concerne especificamente ao meio ambiente do trabalho, a Constituição Federal respaldou, em seu artigo 7º, XXII, o princípio em referência, ao assegurar expressamente

à generalidade dos trabalhadores, o direito à redução daqueles riscos laborais que tenham o potencial de degradar o local onde eles exercem suas atividades profissionais e de lhes afetar negativamente a integridade do direito à saúde, consagrado no artigo 196 da Carta Magna.

Disso se infere que as normas constantes dos artigos 7º, XXII, 196 e 225, *caput*, e §1º, V, da Carta Magna, lidas em conjunto, configuram um inequívoco mandamento constitucional destinado, simultaneamente, ao Estado e aos agentes econômicos, no sentido de que esses últimos busquem, como regra, a eliminação das atividades a envolverem riscos à integridade psicofísica dos indivíduos sabidamente perigosas e insalubres, admitindo-se apenas, a título excepcional, a realização de certas atividades em condições adversas de saúde, segurança e higidez quando estas se mostrarem imprescindíveis para o bem comum (p. ex: postos de gasolina, manutenção da rede elétrica, abastecimento de reservatórios de gás natural e gás liquefeito de petróleo, etc.) e quando não houver alternativa de substituição, dentro de condições e limites destinados a minimizar a exposição aos elementos nocivos inerentes a tais operações.¹

Assim, para o Estado, os comandos emanados dos artigos 6º, 7º, XXII, 170, VI e 225, *caput* e §1º, V, da Constituição Federal impõem ao Poder Legislativo o dever de concretizar tais diretrizes mediante a edição de normas gerais voltadas para a mitigação dos riscos comprometedores da higidez do meio ambiente do trabalho, sendo-lhe vedada, em sentido oposto, a formulação de diplomas tendentes à amplificação de tais ameaças e à materialização de retrocesso em relação à tutela já consagrada no que concerne aos direitos à saúde e à integridade psicofísica dos trabalhadores, conforme bem assinalam Ingo Wolfgang Sarlet e Thiago Fensterseifer em magistério conjunto:

O direito fundamental ao ambiente e o direito fundamental à saúde são exemplos típicos de direitos-deveres, o que significa, posto de outra maneira, que os deveres fundamentais de proteção do ambiente e de promoção da saúde estão vinculados de forma direta aos preceitos constitucionais que consagram direitos fundamentais, conforme deflui, respectivamente, já do enunciado semântico (literal) dois dispositivos normativos do art. 225, *caput*, e do art. 196, *caput*, ambos da CF88.

No caso da proteção do ambiente (...) tem-se um dever fundamental conexo ou relacionado com o direito fundamental ao ambiente, da mesma forma como ocorre com dever de defesa e promoção da saúde associado ao direito à proteção da saúde, o dever de escolaridade básica associado ao direito ao

¹ PADILHA. Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado.** São Paulo: LTr, 2002. p. 61-63.

ensino, o dever de defesa do patrimônio relacionado com o direito à fruição e criação cultural, etc.

(...)

Há que considerar, ainda, a partir da perspectiva da fundamentalidade material e formal dos deveres fundamentais de proteção do ambiente, que (...) tais direitos e deveres encontram-se protegidos contra reformas (constitucionais ou legislativas) que objetivem a supressão ou esvaziamento do seu conteúdo.

(...)

Sob uma perspectiva material, houve uma decisão tomada pelo constituinte brasileiro ao consolidar o direito subjetivo (e o correlato dever fundamental) dos indivíduos e da coletividade a viverem em um (e não qualquer!) ambiente ecologicamente equilibrado, considerando ser o mesmo 'essencial à sadia qualidade de vida' (art. 225, caput, da CF88). **Ao declarar ser a qualidade ambiental essencial a uma vida humana saudável e digna, o constituinte consignou no pacto constitucional sua escolha de incluir a proteção ambiental entre os valores permanentes e fundamentais da República brasileira. Portanto, eventual medida de caráter retrocessivo, ou seja, que resulte em limitação da proteção ambiental, há de passar por rigoroso exame no que diz com a sua legitimidade constitucional.**²

(Destacou-se)

A vinculação de tal diretriz emanada dos artigos 7º, XXII, 196 e 225, *caput* e §1º, V, da Constituição Federal para o Poder Público foi reconhecida expressamente por esse Excelso STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, a ter por objeto a discussão em torno do conceito e da graduação do ruído para fins de contagem especial do tempo de serviço sob condições insalubres. Definiu-se, no referido aresto, que as diretrizes constitucionais a veicularem os direitos ao meio ambiente adequado e à saúde impõem a todas as esferas da sociedade, como meta a ser alcançada, a eliminação dos riscos inerentes ao trabalho, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL

² SARLET. Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. Tiago. **Direito constitucional ambiental. Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 237-241.

RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 664.335/SC. RELATOR: Min. Luiz Fux. Plenário. DJ: 12.2.2015.

(Destacou-se).

Formuladas tais premissas, observa-se de plano que o teor da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, ao admitir a extração e o beneficiamento do amianto crisotila naquela unidade federativa, vai na contramão do conteúdo dos artigos 7º, XXII, 170, VI, 196 e 225 *caput* e §1º, V, da Constituição Federal, porquanto prorroga por tempo indeterminado a exposição de trabalhadores, dos familiares destes últimos e da população do Estado aos efeitos nefastos da poeira de amianto gerada por tais atividades.

A veracidade de tal assertiva se constata na medida em que a lesividade do amianto para a saúde humana em todas as suas variedades - especialmente nas atividades de extração e de beneficiamento – é conhecida pela ciência há pelo menos 60 (sessenta) anos. De fato, são inúmeros os trabalhos de especialistas a atestarem o nexo causal entre a exposição

ocupacional e ambiental ao referido minério e o aparecimento de doenças de prognóstico letal, tais como as *placas pleurais*, a *asbestose*, o *câncer de pulmão* e o *mesotelioma*.

Com efeito, nos países que protagonizaram a Revolução Industrial e que utilizaram o amianto já no Século XIX, a correlação entre a aspiração das partículas do referido mineral e as afecções pulmões já havia sido identificada, especialmente a fibrose pulmonar conhecida como *asbestose*. Nesse sentido, coube ao patologista britânico H. Montaigne-Murray descrever **em 1907**, os mecanismos de desenvolvimento da *asbestose*, cuja verificação ocorreu por intermédio da dissecação de cadáveres de trabalhadores empregados expostos ao asbesto na atividade de fiação.³

Em 1924, um trabalho mais específico produzido pelo médico inglês W.E. Cooke, estabeleceu a correlação exata entre a ocupação dos pacientes e o quadro clínico característico da *asbestose*. Seis anos mais tarde, em 1930, E.R.A. Merewether e C.W. Price apresentaram ao Parlamento britânico extenso relatório sobre os estudos epidemiológicos das doenças relacionadas ao amianto, sugerindo, nessa oportunidade, a implementação de medidas de prevenção e controle que, mais tarde, viriam a ser efetivamente adotadas.⁴

Ainda na década de 1930, o patologista britânico S.R. Gloyne publicou estudo a demonstrar o potencial cancerígeno do amianto, por intermédio da correlação entre o aparecimento de *células escamosas* nos pulmões associadas à presença de *asbestose*. De igual modo, estudos formulados pelos norte-americanos K.M. Lynch e W.A. Smith datados de 1935 associaram o câncer de pulmão à exposição ao amianto.⁵

3 MURRAY. H.M. **Departmental Committee on Compensation for Industrial Diseases. Minutes of Evidence. Appendices and Index.** London: Wyman and Sons, 1907, p. 127-128.

4 COOKE, W.E. **Fibrosis of the lungs due to the inhalation of asbestos dust.** *British Medical Journal*, 11:1024-5, 1927.

MEREWETHER. E.R.A; PRICE. C.W. **Report on the effects of asbestos dust on the lungs and dust suppression in the asbestos industry.** (1930).

5 GLOYNE. S.R. - **Two cases of squamous carcinoma of the lung occurring in asbestosis.** *Tubercle*, 17:5-10, 1935.

LYNCH, K.M; SMITH, W.A. **Pulmonary asbestosis. III. Carcinoma of lung in asbestos-silicosis.** *American Journal of Cancer*, 24:56-64, 1935.

Porém, a confirmação definitiva acerca do nexó existente entre a exposição ocupacional ao amianto e a contração de tumores pulmonares coube ao epidemiologista britânico Richard Doll quando da publicação, em 1955, de seu trabalho clássico intitulado *Mortality from lung cancer in asbestos workers*. **Demonstrou-se, no referido estudo, que a frequência de câncer de pulmão entre trabalhadores do amianto no lapso de vinte anos era dez vezes maior do que a incidência de tal patologia na população em geral.**⁶

Cinco anos mais tarde, em 1960, os médicos sul-africanos J.C. Wagner, C.A. Sleggs e P. Marchand atestaram em estudo epidemiológico realizado com trabalhadores das minas amiantíferas da África do Sul o nexó de causalidade entre a exposição ao asbesto e a contração do tumor maligno da pleura denominado *mesotelioma*. Tal correlação veio a ser confirmada, em 1965, pelos ingleses M.L. Newhouse e H. Thompson no artigo intitulado *Mesotelioma of pleura and peritoneum following exposure to asbestos in the London area*, cuja conclusão apontou para a existência de riscos tanto no ambiente laboral, quanto nas vizinhanças das fábricas que utilizavam o amianto como matéria prima de seus produtos.⁷

Importa ressaltar, por oportuno, que as principais doenças relacionadas ao amianto – notoriamente a *asbestose* e o *mesotelioma* – possuem um longo período de latência que pode variar entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos, no caso daquela primeira, e entre 25 (vinte e cinco) e 50 (cinquenta) anos no caso deste último. Por essa singela razão, o diagnóstico de tais patologias se dá, na grande maioria das vezes, muitos anos após a exposição dos indivíduos à poeira de amianto e, conseqüentemente, após a rescisão de seus contratos de trabalho.⁸

Paralelamente, cumpre salientar que **a periculosidade inerente à exposição das vias aéreas à poeira de amianto não era desconhecida no Brasil. Não por outra razão, o art. 1º, alínea “j” e o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.449, de 9.7.1942 impunham às empresas**

6 DOLL, Richard. *Mortality from lung cancer in asbestos workers*. *British Journal of Industrial Medicine*, 12:81-6, 1955.

7 WAGNER, J.C.; SLEGGS, C.A & MARCHAND, P. *Diffuse pleural mesothelioma and asbestos exposure in the North Western Cape Province*. *British Journal of Industrial Medicine*, 17:260-71, 1960.
 NEWHOUSE, M.L. & THOMPSON, H. *Mesotelioma of pleura and peritoneum following exposure to asbestos in the London area*. *British Journal of Industrial Medicine*, 22:261-9, 1965.

8 Vide, nesse sentido:

MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbesto (amianto) na saúde humana*. Brasília: IDEC, 2000. p. 21-25.

que lidavam com o amianto a obrigação de notificar às autoridades públicas sanitárias os casos confirmados, bem assim as simples suspeitas, de asbestose, senão veja-se:

“DECRETO-LEI N. 4.449 – DE 9 DE JULHO DE 1942
Torna obrigatória a notificação de doenças profissionais.
(...)

Art. 1º É obrigatória a notificação das doenças profissionais, produzidas por:

- a) chumbo e seus compostos;
- b) mercúrio e seus compostos;
- c) hidrocarbonetos e derivados;
- d) anilina e derivados;
- e) sulfureto de carbono;
- f) vapores: nitrosos; de cloro e gases clorados; de bromo; de ácido fluorídrico; de gás sulfúrico; de sulfidrato de amônio; de ácido cianídrico; de ácido pícrico; de óxido de carbono;
- g) fósforo branco e hidrogênio fosforado;
- h) arsênico e seus compostos;
- i) produtos cáusticos (breu, alcatrão, óleos minerais, betumes, cimento, cal);
- j) poeiras (silicose, antracose, asbestose, bissinose, aluminose, tabacose);
- k) ácido crômico e derivado;
- l) substâncias rádio ativas e rádio X;
- m) frio e calor;
- n) pressão atmosférica.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante Portaria, poderá ampliar a relação das doenças consideradas profissionais e de notificação obrigatória, de acordo com o desenvolvimento da indústria e o emprego de novas substâncias perigosas.

Art. 2º Incumbe a notificação:

- a) ao médico assistente ou em conferência, mesmo à simples suspeição;
- b) a todo aquele que tiver a seu encargo estabelecimento industrial ou comercial em que o caso se registre.

Parágrafo único. As pessoas acima declaradas, logo que se verifique a suspeição ou confirmação pelo diagnóstico, deverão notificar o caso à Inspetoria do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, às

autoridades regionais competentes, em matéria de trabalho, indicando nome, residência, local de ocupação e diagnóstico provável ou confirmado.

No campo científico, a questão relacionada aos danos ocasionados pelo amianto era, igualmente, conhecida. Nesse sentido, faz-se necessário mencionar o trabalho publicado pelos pesquisadores Carlos Martins Teixeira e Manoel Moreira no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em 1956 intitulado *Higiene das minas – asbestose*.

No artigo em referência, Carlos Martins Teixeira e Manoel Moreira tomaram por marco teórico a amplíssima gama de estudos produzidos sobre o tema na Europa e nos Estados Unidos, chegando à conclusão de que não existe uma relação definida de modo perene e absoluto entre o tempo de exposição à poeira de amianto e a contração de *asbestose*, tendo sido esta última diagnosticada, inclusive, em trabalhadores que não tiveram exposição prolongada àquele minério:

O tempo necessário para a formação dos corpos asbestósicos no pulmão é variável. Já foram encontrados em operários com poucos meses de exposição ao pó de asbesto.

Em animais de experimentação, foram notados em pouco menos de um mês⁹ (Destacou-se)

No que diz respeito às partículas de amianto geradas pelas atividades de extração e de beneficiamento desempenhadas na mina de Cana Brava em Minaçu - GO, os estudos científicos sobre o tema atestam que **as referidas fibras dispostas na atmosfera, especialmente as da variedade crisotila ali existente, possuem diâmetro inferior a 0,5 microns e, por essa razão, são facilmente respiráveis pelos trabalhadores e por seus familiares**. Tal conclusão consta expressamente do estudo capitaneado em 1983 pelo

9 Mencionado no Dossiê Amianto Brasil - Relatório do Grupo de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados destinado à análise das implicações do uso do amianto no Brasil. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6D7A48F5E37BF9E0890451F24A3A6917.node1?codteor=769516&filename=REL+1/2010+CMADS, p. 108. Acesso em 19 jul. 2019.

epidemiologista canadense C.W Huang intitulado *Size and shape of airborne asbestos fibres in mines and mills*, nos seguintes termos:

As fibras de crisotila possuem um percentual incomum de partículas pequenas (menores do que 5 microns de comprimento) se comparado com as fibras de amosita e de crocidolita.

(...)

A maior parte das fibras dispersas na atmosfera a que estão expostos os trabalhadores das minas e do beneficiamento são pequenas e finas, sendo, por isso mesmo, respiráveis. Dimensões diferentes de fibras dispersas na atmosfera são associadas aos diferentes processos, mais tais diferenças são menores do que aquelas existentes entre os próprios tipos de fibras. Enquanto as fibras da amosita são mais longas e mais grossas do que aquelas provenientes de outros tipos de amianto, as fibras de crocidolita tendem a ser mais delgadas se comparadas às de amosita e às de crisotila.¹⁰ (Destacou-se)

Nesse mesmo sentido, o engenheiro civil norte-americano Barry Castleman destaca que o número de fibras de amianto consideradas pequenas – quais sejam, aquelas com diâmetro inferior a 5 *microns* e invisíveis aos microscópios ópticos – são 100 (cem) vezes mais abundantes do que aquelas que podem ser visualizadas nos referidos aparelhos, o que acaba por amplificar sobremaneira a quantidade de partículas aspiradas pelos trabalhadores ao longo de suas jornadas, senão veja-se:

Em um dia, um indivíduo exposto ao limite de 2 f/cc estabelecidos pela OSHA entre 1976 e 1986 respirará cerca de 10.000.000 (dez milhões) de fibras microscópicas de amianto. **Isto não leva em conta aquelas fibras menores do que 5 microns de comprimento** ou aquelas que possuem 5 ou mais microns de comprimento, mas são muito pequenas em diâmetro (0,1 micron ou menos) para serem visualizadas em contraste de fases sob o microscópio óptico. **As análises levadas a cabo em microscópios eletrônicos de amostras**

¹⁰ No original:

“Chrysotile fibres had an unusually high percentage of short fibres (under 5 μ in length) as compared with amosite or crocidolite fibres.

(...)

Most of the airborne fibres to which miners and millers were exposed were short and thin and thus respirable. Different dimensions of airborne fibres are associated with different processes, but the differences are less than that between fibre types. While amosite fibres are longer and thicker than other types of asbestos fibre, crocidolite fibres in air tend to be more slender than amosite or chrysotile fibres.”

Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1069322/pdf/brjindmed00055-0033.pdf>.

duplicadas revelam que apenas uma fibra de amianto de 100 (cem) a 1000 (mil) é visualizada no processo de contagem ótica de fibras.

Assumindo-se, portanto, que **as fibras pequenas são cem vezes mais abundantes do que aquelas visíveis sob os microscópios ópticos** utilizando-se a metodologia da OSHA, tem-se que o número médio diário de fibras de amianto inalado sob o limite de 2,0 f/cc chega próximo a um bilhão de fibras.¹¹ (Destacou-se)

Ainda a respeito do amianto crisotila, o Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica da França – INSERM pontificou que “todas as fibras de amianto são cancerígenas, qualquer que seja seu tipo ou origem geológica”. As conclusões obtidas pelo referido estudo levaram o Programa Internacional sobre Segurança das Substâncias Química (IPCS), da Organização Mundial da Saúde (OMS), à conclusão de que **“a exposição ao asbesto crisotila acarreta riscos aumentados para a asbestose, câncer do pulmão e mesotelioma, de maneira dose-dependente. Não foram identificados limites permitidos de exposição para os riscos de carcinogênese”**. Esta é a orientação emanada do Critério 203 (1998) da referida organização internacional.¹²

Foi justamente o consenso formado no âmbito da comunidade científica a respeito da lesividade inerente ao amianto - em todas as suas variedades (aí incluída a crisotila) e em todas as suas concentrações - que conduziu a Organização Internacional do Trabalho a editar, em 1986, a Convenção nº 162 (ratificada pelo Brasil em 22.5.1991), cujo artigo 10 impõe a substituição do referido minério por matérias primas menos nocivas, seguida do banimento total e absoluto de seu uso, nos seguintes termos:

¹¹ No original:

“In one day, someone exposed to the 1976-1986 OSHA limit of 2 f/cc is breathing in over 10,000,000 microscopic asbestos fibers. This does not take into account those fibers smaller than 5 microns in length and those which are 5 or more microns long but too small in diameter (0.1 micron or less) to be seen under phase contrast with an optical microscope. Electron microscope analysis of duplicate samples viewed by optical microscopy shows that only one asbestos fiber in 100 to 1000 is seen by optical fiber counting. Assuming the small fibers are 100 times as abundant as the ones seen under the optical microscope using the OSHA method, the daily inhaled burden of asbestos at 2 f/cc in air comes to over 1,000,000,000 (one billion) fibers in all.” CASTLEMAN. Barry I. **Asbestos. Medical and legal aspects**. 5th Edition. Austin: Aspen Publishers, 2005, p. 274.

¹² Disponível em:

https://www.env.go.jp/air/asbestos/commi_hhmd/03/mat04.pdf. Acesso em 19 jul. 2019.

ARTIGO 10

Quando necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores, e viáveis do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:

- a) sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.
- b) a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de trabalho. (Destacou-se)

Nesse mesmo sentido, o consenso científico a respeito da inequívoca lesividade do amianto subsidiou esse Excelso STF no julgamento da ADI nº 3.470/RJ, a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade material da Lei Federal nº 9.055/95 por afronta aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente adequado, conforme atesta a transcrição da ementa e dos trechos pertinentes do voto proferido à ocasião pela Ministra Rosa Weber:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES.

(...)

À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso

do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. **Inconstitucionalidade da proteção insuficiente. Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e erga omnes.

(...)

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER

VOTO

(...)

Não obstante a milenar relação do homem com o amianto, na segunda metade do século XX surgiram as primeiras evidências fortes da sua nocividade. **Desde então, o acúmulo e a replicação de estudos médico-científicos – muitos dos quais referidos na audiência pública realizada nesta Corte Suprema no âmbito da ADI nº 3.937/SP, convocada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, e pelos materiais trazidos aos autos pelos amici curiae – permite identificar, na quadra atual, para além de qualquer dúvida razoável, a contração de diversas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto.**

(...)

A cláusula constitucional geral da proteção à saúde constrange e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para determinadas intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional.

(...)

A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional — o que abarca também a legislação ambiental. O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I, e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: ‘Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida

saudável e produtiva, em harmonia com a natureza’. A centralidade, nessa ordem de ideias, do direito à integridade física.

(...)

É sob essa ótica que deve ser lido o comando do art. 225, § 1º, V, da Carta Política, segundo o qual compete aos Poderes Públicos ‘controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente’, sempre que medidas dessa natureza se fizerem necessárias, se mostrarem adequadas e forem suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contrario sensu, o comando constitucional deslegitima como insuficientes medidas paliativas, que se mostrem incapazes de aliviar satisfatoriamente – a partir de um juízo de proporcionalidade – o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente, em decorrência da manipulação de determinados produtos, materiais ou tecnologias.

(...)

Informada pelo consenso técnico e científico hoje estabelecido, no tocante às premissas fáticas de que (i) todos os tipos de amianto provocam câncer, não tendo sido identificado nenhum limite para o risco carcinogênico do crisotila, e (ii) a sua substituição se mostra absolutamente viável sob o aspecto econômico, a lógica da inconstitucionalidade da proteção insuficiente, tal como aqui dimensionada, ampara a conclusão de que de não desarrazoadas as iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto.

(...)

A apreciação jurídica e constitucional de tais fatos conduz, a meu juízo, à constitucionalidade material da opção legislativa consubstanciada na Lei fluminense nº 3.579/2001. 16. Conclusão Ante o exposto, conheço, pois, das presentes ações diretas e julgo improcedentes os pedidos nelas deduzidos, declarando incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal 9055/95.

Diante do consenso firmado pela comunidade científica internacional a respeito da inequívoca periculosidade do amianto em todas as suas variedades, **reconhecido firmemente por essa Excelsa Corte no julgamento das ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF, bem como na ADPF nº 109/SP**, vê-se que a Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, ao viabilizar a extração e o beneficiamento do referido minério por tempo indeterminado, acabará por submeter trabalhadores de minas, bem como trabalhadores envolvidos no processo de transporte, armazenamento, exportação, beneficiamento e descarte dos produtos, para além da própria comunidade, aos efeitos

sabidamente deletérios da exposição ao amianto. **Trata-se, portanto, de deliberada repetição de conteúdo já tido por esse Excelso STF como inconstitucional.**

Por isso mesmo, não restam dúvidas de que a subsistência da lei ora questionada representa inequívoca afronta aos direitos fundamentais à saúde, à proteção contra os riscos laborais e ao meio ambiente adequados positivados nos artigos 7º, XXII, 196 e 225, *caput*, e §1º, V, da Constituição Federal e também ao postulado da função social da propriedade consagrado no artigo 170, VI, da Carta Magna e ao artigo 10 da Convenção nº 162 da OIT, conforme já reconhecido por essa Excelsa Corte em julgamentos anteriores.

b) Violação ao princípio da separação dos poderes. Artigos 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal. Usurpação da competência desse Excelso STF para proceder à modulação dos efeitos de suas próprias decisões

O princípio da separação dos poderes, que entre nós encontra sua sede positiva no artigo 2º da Constituição Federal e que consiste em uma das cláusulas pétreas, a teor do artigo 60 § 4º, da Carta Magna, representa um dos fundamentos nucleares dos regimes democráticos, sendo ele o principal pilar sobre o qual se equilibram as instituições do Estado moderno.

Em apertada síntese, o princípio em referência tem por conteúdo histórico-institucional a assertiva de que os poderes do Estado (legislativo, executivo e judiciário) devem funcionar de modo parêlho e independente e que deverão exercer controles recíprocos sobre suas atividades cotidianas, de modo a evitar, com isso, a preponderância de um ramo sobre os demais e de modo a alcançar, principalmente, o equilíbrio de forças entre tais funções, em benefício último do regime democrático e da observância aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, o Poder Judiciário exerce o controle dos atos dos demais poderes - especialmente os oriundos do Poder Legislativo – ora por intermédio da aplicação das normas gerais e abstratas que integram o ordenamento jurídico aos casos concretos (controle difuso), ora pelo cotejo direto entre os diplomas legais e a Constituição Federal (controle concentrado) no âmbito extraordinário da jurisdição constitucional.

No Estado Democrático de Direito, o controle dos atos legislativos ordinários, exercido pelo Poder Judiciário, tem por parâmetro de validade as diretrizes formais e materiais da Constituição. Nesse sentido, a interpretação e a aplicação casuística das normas jurídicas de hierarquia inferior não apenas deverão primar pela prevalência do sentido emanado da Carta Magna e pela supressão em concreto de entendimentos contrários à essência dessa última, como também pela concretização prática dos direitos fundamentais a plasmarem os vetores principiológicos da Lei Maior.¹³

Para que tal função estatal seja exercida de modo pleno, é mister que os agentes e os órgãos do Poder Judiciário gozem de independência e de autonomia para tanto, especialmente em face das eventuais investidas dos demais poderes no sentido de restringir o campo da atividade interpretativa no desempenho regular da jurisdição.

A experiência histórica demonstra, por intermédio de sucessivos exemplos, que quando o Poder Legislativo buscou excepcionar a atuação interpretativa e controladora do Poder Judiciário no intuito de assegurar a aplicação das leis em um determinado sentido desejado pela conjuntura majoritária do momento, tais iniciativas conduziram, invariavelmente, ao menoscabo dos direitos fundamentais dos cidadãos, conforme bem assevera Karl Loewenstein:

O princípio da independência judicial conduz, inevitavelmente, à exigência de que os tribunais ordinários detenham o monopólio da administração da justiça. Isto não supõe apenas a ilegalidade de todos os tribunais de exceção, sempre e quando estes não são previstos nas constituições como tribunais especiais, senão também exclui o desempenho de todas as funções judiciais por parte do governo e do parlamento.

(...)

Aplicado às novas circunstâncias, o monopólio judicial exclui também a assunção de funções judiciais por parte das comissões de investigação parlamentar ou qualquer outra intervenção de autoridades não judiciais na administração da justiça. Foi exatamente uma violação ao princípio do Estado de Direito o que ocorreu quando a Câmara dos Deputados da França, deixando-se levar pela pressão suscitada pelo caso 'Dreyufus', adotou a resolução de 1898 pela qual o processo de revisão da sentença do Tribunal Militar do Senado da 'Cour de Cassation' - que era naturalmente competente, segundo a lei processual militar - ao plenário da 'Cour de Cassation', uma vez que o Senado

¹³ CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003. p. 890-891.

competente para o julgamento de questões penais era suspeito de simpatizar com a desgraçada vítima da arbitrariedade militar. Tampouco os Estados Unidos têm, nesse sentido, um histórico inatacável, tal como demonstra o caso 'Ex parte Mc Cardle', pelo qual ocorreu uma clara intromissão do Congresso na administração da justiça. Para evitar que durante o processo de reconstrução uma autoridade militar detida fosse colocada em liberdade pela 'Supreme Court' com fundamento em um 'habeas corpus', o Congresso emitiu uma lei segundo a qual a 'Supreme Court' ficava privada de sua competência com o tribunal de apelação em todos os processos semelhantes.¹⁴

(Destacou-se)

A breve descrição ora formulada a respeito dos limites institucionais a permearem os poderes Legislativo e Judiciário no que concerne ao exercício das atividades de controle de constitucionalidade e de interpretação dos textos legais demonstra que o intento expresso Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, no sentido de excepcionar a aplicação do entendimento consagrado por esse Excelso STF nas ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF, bem como na ADPF nº 109/SP, enquadra-se plenamente naquelas espécies de restrição à função jurisdicional incompatíveis com o postulado da separação de poderes.

Trata-se de um diploma legal que se enquadra à perfeição na figura dos *bills of attainder* do direito anglo-saxão, pelos quais os legisladores buscavam, por intermédio da edição de atos normativos, ora a imposição imediata de penas a determinados indivíduos, ora

¹⁴ No original:

"El principio de la independencia judicial conduce, inevitablemente, a la exigencia de que los tribunales ordinarios detengan el monopolio de la administración de justicia. Esto no supone tan sólo la ilegalidad de todos los tribunales excepcionales, siempre y cuando en la constitución no estén expresamente previstos como tribunales especiales, sino que excluye también todas las funciones judiciales por parte del gobierno y del parlamento.

(...)

Aplicado a las nuevas circunstancias, el monopolio judicial excluye también la arrogación de funciones judiciales por las comisiones de investigación parlamentarias o cualquier otra intervención de autoridades no judiciales en la administración de la justicia. Fue una violación flagrante del principio del Estado de derecho cuando la Cámara de diputados francesa, dejándose llevar por la presión suscitada por el caso Dreyfus, adoptó la resolución (1898) de trasladar el proceso de revisión contra la sentencia del Tribunal Militar del Senado penal de la Cour de cassation - a cuya competencia pertenecía según la ley procesal militar - al pleno de la Cour de cassation, porque el Senado de asuntos penales era sospechoso de simpatías hacia la desgraçada víctima de la arbitrariedad militar. Tampoco los Estados Unidos tienen, en este sentido, un historial intachable, tal como lo muestra el caso Ex parte Mc Cardle en el que se dio una clara intromisión del Congreso en la administración de justicia. Para evitar que durante el periodo de reconstrucción una autoridad militar detenida fuese puesta en libertad por la Supreme Court en base al habeas corpus, el Congreso emitió una ley según la cual la Supreme Court quedaba privada de la competencia como tribunal de apelación en todos los procesos semejantes." LOEWENSTEIN. Karl. Trad: ANABITARTE. Alfredo Gallego. **Teoría de la constitución**. 2ª Edición. Barcelona: Ariel, 1976. p. 295-296.

a formulação de uma solução concreta para certas situações, a depender dos interesses das maiorias conjunturais do parlamento, de modo a confrontar decisões proferidas Poder Judiciário ou de evitar futuros pronunciamentos judiciais em sentido diverso, conforme atesta o registro histórico formulado por Thomas Cooley:

É consenso que o Poder Legislativo, em razão de sua composição e de sua organização, e em razão das relações de dependência existentes entre seus membros e a população, é um ramo particularmente suscetível ao clamor popular, razão pela qual não é ele um poder constituído de forma apropriada para analisar com frieza, cautela e imparcialidade uma acusação criminal, especialmente quando esta última diz respeito a alguma matéria sobre a qual o sentimento popular se excita.

(...)

Se o acusado deve ter direito ao processo; qual graduação ou espécies de prova deverão ser requeridas; se as regras de direito em relação à constituição do crime ou ao tratamento a ser dispensado ao acusado após sua condenação deverão ser seguidas – eram questões necessariamente endereçadas à discrição do Poder Legislativo e ao seu ‘senso de justiça’, de modo que aquelas qualidades que se mostravam essenciais em uma corte para a proteção dos indivíduos contra o clamor popular ou contra o ódio dos ocupantes de cargos públicos nos julgamentos perante elas, eram justamente aquelas que se mostravam fracas ou carentes naquele momento perante o Poder Legislativo. E o que poderia ser mais abjeto em um Estado livre do que a o exercício de tal poder por um organismo popular, controlado por uma maioria ocasional, surgida da excitação inerente ao concurso eleitoral e com muita disposição, sob as mais favoráveis circunstâncias, para colocar sob suspeição as condutas de seus adversários e para recorrer a medidas de validade duvidosa no fito de assegurar a conclusão dos procedimentos investigativos segundo suas intenções?¹⁵

¹⁵ No original:

“Every one must concede that a legislative body, from its numbers and organization, and from the very intimate dependence of its members upon the people, so that they are liable to be peculiarly susceptible to popular clamor, is not properly constituted to try with coolness, caution, and impartiality a criminal charge, especially when it relates to some subject upon which the popular feeling is excited, and which would be the very class of cases likely to be prosecuted by this mode.

(...)

Whether the accused should necessarily be served with process; what degree or species of evidence should be required; whether the rules of law should be followed, either in determining what constituted a crime, or in dealing with the accused after conviction, - were all questions which would necessarily address themselves to the legislative discretion and sense of justice; and the very qualities which are essential in a court to protect individuals on trial before them against popular clamor, or the hate of those in power, were precisely those which were likely to prove weak or wanting in the legislative body such a time. And what could be more obnoxious in a free government than the exercise of such a power by a popular body, controlled by a mere majority, fresh from the contests of exciting elections, and quite too apt, under the most favorable circumstances, to suspect the motives of their adversaries, and to resort to measures of doubtful propriety to secure party ends?” COOLEY. Thomas M. A treatise on the

(Destacou-se)

A propósito, a memória histórica dos *bills of attainder* conduziu a Suprema Corte norte-americana a afastar do mundo jurídico uma série de atos do Poder Legislativo de natureza extrapenal que procuravam conferir soluções em concreto ao alvedrio do escrutínio judicial. Assim que, em 1965, o Tribunal anulou uma lei que pretendia invalidar o emprego de um membro do Partido Comunista (*Communist Party USA - CPUSA*) e, em 1977, foi declarada a invalidez do *Presidential Recording and Materials Preservation Act*, que estabelecia, em concreto, um destino para os arquivos provenientes da administração Richard Nixon.¹⁶

De igual modo, a Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, justifica plenamente as críticas formuladas à chamada *interpretação autêntica*, pela qual o próprio Poder Legislativo busca o estabelecimento prévio do sentido e o alcance dos preceitos legais a serem observados em concreto pelo Poder Judiciário, com o engessamento da atividade interpretativa desempenhada por este último. Registre-se, a propósito, que a repulsa a tal metodologia reside, exatamente, em seu alto potencial ofensivo ao princípio constitucional da separação dos poderes, conforme observa Carlos Maximiliano:

Quando projetam exprimir por meio de uma lei o conteúdo de outra, restringem a atividade do hermeneuta, produzem menos uma espécie de interpretação do que o contraste, a exclusão desta, que deve ser um ato livre da inteligência orientada cientificamente, e não uma ordem irretorquível dos poderes políticos.

O ideal do Direito, como de toda ciência, é a certeza, embora relativa; pois bem, **a forma autêntica de exegese oferece um grave inconveniente – a sua constitucionalidade posta em dúvida por escritores de grande prestígio. Ela positivamente arranha o princípio de Montesquieu; ao Congresso incumbe fazer leis, ao aplicador (Executivo e Judiciário) – interpretá-las. A exegese autêntica transforma o legislador em juiz; aquele toma**

constitutional limitations which rest upon the Legislative Power of the United States of the American Union.
 Boston: Little, Brown, and Company, 1868. p. 259-261.

¹⁶ Vide, nesse sentido:

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: UNITED STATES v. BROWN, 381 U.S. 437 (1965); ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: NIXON v. ADMINISTRATION OF GENERAL SERVICES. 433 U.S. 425 (1977)

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares
Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes • Moacir Martins
Leandro Madureira • Cíntia Roberta Fernandes • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Andréa Magnani • Laís Pinto
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Rafaela Possara • Milena Pinheiro
Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Anne Motta
Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Mariana Prandini • Andreia Mendes
Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho
Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida
Andrea Carbone

conhecimento de casos concretos e procura resolvê-los por meio de uma disposição geral.

Amplifica-se, deste modo, a autoridade da legislatura, num regime de freios e contrapesos; revela-se desamor pelo dogma da divisão dos poderes, pedra angular das instituições vigentes..¹⁷

(Destacou-se)

De fato, a singela leitura da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, atesta que o legislador estadual buscou bloquear a incidência das decisões com eficácia vinculante proferidas pelo Excelso STF nas ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF, bem como da ADPF nº 109/SP, no intento de impedir que o entendimento ali consagrado a respeito da proibição quanto à extração e o beneficiamento do amianto crisotila venha a atingir as operações da mina existente na cidade de Minaçu-GO, bem assim a exportação do minério ali extraído.

E como se já não bastasse, o legislador estadual, ao proceder à edição do ato normativo ora impugnado, acabou por usurpar a competência desse Excelso STF para proceder à modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e, nesse diapasão, relativizar a eficácia *erga omnes* destas últimas. Ressalte-se, a propósito, que a implementação de tal medida depende do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) do Plenário da Corte Suprema, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, assim vazado:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

(Destacou-se)

¹⁷ SANTOS. Carlos Maximiliano Pereira dos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 75-76.

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes • Moacir Martins
 Leandro Madureira • Cíntia Roberta Fernandes • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Andréa Magnani • Laís Pinto
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Rafaela Posserra • Milena Pinheiro
 Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Anne Motta
 Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Mariana Prandini • Andreia Mendes
 Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho
 Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida
 Andrea Carbone

Convém recordar, a propósito, que a pretensão concernente à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Excelso STF nos autos das ADIs nº 3.406/RJ e 3.937/SP (andamentos em anexo) no ensejo de viabilizar o funcionamento da mina de Cana Brava, em Minaçu-GO, é objeto de Embargos Declaratórios opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI nos autos das referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cuja análise se encontra pendente por parte dessa Corte Suprema.

Disso se infere, de maneira palmar, que a tentativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em permitir, pela via legal, a extração e o beneficiamento do amianto crisotila na mina existente em Minaçu-GO configura não apenas imersão do Poder Legislativo na esfera do controle concentrado de constitucionalidade atribuído a esse Excelso STF, como também nítido suposto de usurpação da prerrogativa concedida a este último de modular os efeitos das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade, em evidente afronta ao princípio da separação de poderes.

Situação desse jaez já foi, inclusive, fulminada por esse Pretório Excelso por ocasião do julgamento da ADI nº 2.797/DF, a envolver a edição de norma, pelo Congresso Nacional, com o intuito deliberado de conferir à Constituição Federal interpretação distinta daquela consolidada por esse Excelso STF no regular desempenho de suas atribuições institucionais. Transcreve-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: **pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição**; inconstitucionalidade declarada.

O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.

Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade

formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.

Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: **admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.**” (Destacou-se) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.797/DF. RELATOR: Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário. DJ: 19.12.2006.

Ante todo o exposto no presente tópico, resta evidenciada a inconstitucionalidade da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, à luz do princípio da separação dos poderes, positivado nos artigos 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal.

IV. DO PEDIDO CAUTELAR

Por derradeiro, cumpre demonstrar, no presente tópico, a presença *in casu* dos requisitos positivados no artigo 10 da Lei nº 9.868/99 para o deferimento da medida cautelar ora requerida, quais sejam, o fumus boni juris e o perigo na demora do provimento.

Com efeito, ante os fundamentos delineados nos tópicos acima, emerge cristalino o *fumus boni juris*, haja vista o patente descompasso entre a Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, e os postulados da saúde, da proteção contra os riscos laborais e do meio ambiente adequado, bem como da separação dos poderes, constantes dos artigos 7º, XXII, 170, VI, 196, 225, *caput*, e §1º, V, e artigos 2º e 60, § 4º da Constituição Federal.

Paralelamente a isto, afigura-se evidenciada a presença do *periculum in mora*, haja vista que a subsistência da extração e do beneficiamento do amianto, na forma permitida pela lei ora questionada, representa inequívoco e persistente risco à integridade física não apenas para os trabalhadores da mina de Cana Brava em Minaçu-GO, como também para todos os

indivíduos que habitam as proximidades da referida lavra e que se envolverem direta ou indiretamente no transporte, no armazenamento e na exportação do minério ali extraído sob a vigência do diploma ora impugnado.

Convém observar que a subsistência da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, aliada (i) à inexistência de limites seguros para a exposição ao amianto, (ii) ao caráter extremamente nocivo da referida fibra e (iii) ao período de latência a caracterizar as doenças a ela relacionadas, tende a ampliar o já imenso passivo socioambiental relacionado à extração e ao beneficiamento do referido minério em Minaçu-GO que redundará, fatalmente, em gastos ainda maiores para os sistemas públicos de saúde e de seguridade social.

Frente a essa perspectiva, a concessão da medida cautelar, para que seja imediatamente suspensa a eficácia da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, é medida que se impõe.

V. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT requer:

- a) seja deferida a medida cautelar, com a consequente suspensão da eficácia da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- b) seja julgada integralmente procedente a presente ação, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, com efeitos *ex tunc*.

Requer, ainda, sejam intimados, para prestarem informações, os Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás e o Exmo. Sr. Presidente de Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

MAURO MENEZES

& A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes • Moacir Martins
 Leandro Madureira • Cíntia Roberta Fernandes • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Andréa Magnani • Laís Pinto
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Rafaela Possara • Milena Pinheiro
 Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Anne Motta
 Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Mariana Prandini • Andreia Mendes
 Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho
 Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida
 Andrea Carbone

Por fim, requer sejam ouvidos, nos prazos legalmente previstos, o representante da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília - DF, 19 de julho de 2019

Mauro de Azevedo Menezes

OAB/DF nº 19.241

Gustavo Teixeira Ramos

OAB/DF nº 17.725

Paulo Roberto Lemgruber Ebert

OAB/DF nº 20.647

Milena Pinheiro Martins

OAB/DF nº 34.360

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO

DOC 1 – Procuração da ANPT;

DOC 2 – Estatuto da ANPT;

DOC 3 – Ata de posse da diretoria da ANPT;

DOC 4 – Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás;

DOC 5 – Acórdãos proferidos pelo Excelso STF nas ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF, bem como na ADPF nº 109/SP;

DOC 6 – Andamento das ADIs nº 3.406/RJ e 3.937/SP;

DOC 7 – Artigo científico. MURRAY. H.M. *Departmental Committee on Compensation for Industrial Diseases. Minutes of Evidence*;

DOC 8 – Artigo científico. COOKE, W.E. *Fibrosis of the lungs due to the inhalation of asbestos dust*;

DOC 9 – Artigo científico. MEREWETHER. E.R.A.; PRICE. C.W. *Report on the effects of asbestos dust on the lungs and dust suppression in the asbestos industry. (1930)*.

DOC 10 – Artigo científico. GLOYNE. S.R. - *Two cases of squamous carcinoma of the lung occurring in asbestosis*;

DOC 11 – Artigo científico. LYNCH, K.M; SMITH, W.A. *Pulmonary asbestosis. III. Carcinoma of lung in asbestos-silicosis*;

DOC 12 – Artigo científico. DOLL. Richard. *Mortality from lung cancer in asbestos workers*;

DOC 13 – Artigo científico. WAGNER, J.C.; SLEGGGS, C.A & MARCHAND, P. *Diffuse pleural mesothelioma and asbestos exposure in the North Western Cape Province*;

DOC 14 – Artigo científico. NEWHOUSE, M.L. & THOMPSON, H. *Mesotelioma of pleura and peritoneum following exposure to asbestos in the London area*;

DOC 15 – Artigo científico. MENDES. René. *Efeitos da inalação de fibras de asbesto (amianto) na saúde humana*;

MAURO MENEZES

& A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes • Moacir Martins
 Leandro Madureira • Cíntia Roberta Fernandes • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Andréa Magnani • Laís Pinto
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Rafaela Possara • Milena Pinheiro
 Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Anne Motta
 Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Mariana Prandini • Andreia Mendes
 Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho
 Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida
 Andrea Carbone

DOC 16 – Decreto-Lei nº 4.449, de 9.7.1942;

DOC 17 – Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.